



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.229 - RS (2013/0340862-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : RUDINEI SILVA PRESTES
ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO CLIENTE. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1 . Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. O *quantum* indenizatório por danos morais apenas comporta revisão na via recursal especial se for exorbitante ou irrisório. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.229 - RS (2013/0340862-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : RUDINEI SILVA PRESTES
ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões: (a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima pelo dano em exame e da revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de indenização por danos morais; e (c) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, a agravante afirma ter ocorrido violação do art. 535 do CPC, na medida em que requereu, em sede de embargos de declaração opostos na origem, o prequestionamento de matéria infraconstitucional, tendo a Corte estadual rejeitado o apelo. Alega, ademais, não ter aplicabilidade ao presente caso a Súmula n. 7 do STJ, pois não haveria necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.229 - RS (2013/0340862-2)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO CLIENTE. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1 . Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. O *quantum* indenizatório por danos morais apenas comporta revisão na via recursal especial se for exorbitante ou irrisório. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

A parte opôs embargos declaratórios ao acórdão estadual com objetivos prequestionadores. No entanto, verifico que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, levou em conta os referidos dispositivos, ao apreciar as provas dos autos e concluir pela existência de dano causado pela parte ora agravante à ora agravada, fixando indenização por danos morais.

Ressalte-se que o prequestionamento explícito é dispensado segundo entendimento pacífico do STJ de considerar perfeitamente adequado o prequestionamento implícito das matérias para efeito de recurso especial, não sendo necessária a manifestação expressa da Corte estadual acerca dos dispositivos tidos por violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

3. In casu, a Corte de origem não rebateu a alegação de que não houve renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. É de ver que a omissão quanto a este tópico é relevante para a solução da controvérsia e, ausente a manifestação do Tribunal a quo nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo diante dos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.376.909/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.383.211/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 8/10/2013.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo no casos em que a parte interpõe o recurso com objetivo de prequestionamento, é necessário que o aresto impugnado contenha em si alguma das imperfeições elencadas pelo art. 535 do CPC.

Quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima no evento danoso, melhor sorte não assiste à agravante. Isso porque, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a Corte estadual concluiu pela responsabilidade da instituição financeira, tendo em vista ter ficado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado que o cliente teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplência.

Confira-se trecho do acórdão estadual:

"É incontroverso que as parcelas do financiamento foram quitadas. A discussão diz com a alegada escusa da ré, consistente na dificuldade em localizar e identificar os pagamentos realizados, porque estes teriam se dado através de depósito em conta corrente.

Nesse plano, a parcela, com vencimento em 22.12.2008, origem da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, veio a ser devidamente quitada, através de depósito, em conta corrente da ré, em 03.12.2008 (fl. 20).

Isso é o bastante para arredar o direito da ré em apontar o nome do autor.

O fato é que os pagamentos foram aceitos, mesmo que não tivessem sido realizados na forma convencional, através do boleto bancário. Por certo, se assim o foi, daí resulta que os valores recebidos vieram a ser contabilizados. De conseguinte, não poderiam ser registrados sem que tivessem vinculados a um débito original. Vale dizer, se o depósito foi suficiente para ser aceito e creditado, deveria produzir os efeitos liberatórios para o devedor.

Mas assim não veio a ocorrer. Preferindo a apelante, pela sua desorganização, encaminhar o devedor ao cadastro, imputando-lhe a condição de mau pagador.

Fora de dúvida, o procedimento veio a se constituir em abuso de direito, porque não mais era lícito denunciar dívida paga e quitada.

Assim, evidente que a inscrição foi indevida.

Com relação ao dano moral, a jurisprudência, após longo debate sobre o tema, vem se inclinando, de forma amplamente majoritária, no sentido de que o descaso do prestador de serviços relativamente ao consumidor, identificado pela falha de serviço abusiva, traduz mais que o simples transtorno do cotidiano, ensejando mesmo a reparação do dano moral daí emergente.

Aquele que fornece serviços bancários deve adotar medidas suficientes e eficazes no momento de suas operações, justamente para evitar erros e, com isso, restrições de direitos. O crédito é um valor indispensável em uma sociedade capitalista, que possibilita o acesso a outros bens da vida, como a saúde, educação, moradia... Restringir o crédito tem quase a dimensão da asfixia.

De sorte que o potencial lesivo da falta faz presumir o dano moral, que, nesse caso é *in re ipsa*, ou seja, **carece de prova**, consoante jurisprudência desta Câmara Cível e do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fls. 99-100).

Desse modo, entendimento diverso acerca da ocorrência ou não de culpa exclusiva da vítima implica necessariamente reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta via recursal, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, em relação à revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ele apenas comporta revisão na via recursal especial se for exorbitante ou irrisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 346.622/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 21/8/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. QUEDA EM ELEVADOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pelas instâncias ordinárias em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 104.592/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/8/2013.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido." (AgRg no AREsp n. 332.149/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 13/8/2013.)

No caso, a indenização por danos morais foi fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), perfeitamente de acordo com a orientação desta Corte aplicada em casos de danos morais decorrentes de inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes, conforme demonstram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pretensão voltada à redução do valor fixado, nesta Corte, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida manutenção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 238.816/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 16.4.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.388.597/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19.10.2012.)

Desse modo, não se tratando de valor exorbitante ou irrisório, mantenho no ponto a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340862-2

AgRg no
AREsp 408.229 / RS

Números Origem: 00039415820098210041 03408076220128217000 041/1.09.0000349-0 04110900003940
05077879620128217000 10900003940 3408076220128217000 39415820098210041
4110900003940 5077879620128217000 70050342153 70051072684 70052011889
70053309977

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDINEI SILVA PRESTES
ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDINEI SILVA PRESTES
ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.